



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 06 - 15ª Câmara de Direito Privado

Praça Clóvis Beviláqua, s/nº, com sessões (quando presenciais) no 5º andar - sala 509, a partir das 13h30 - Bairro: Sé -
CEP: 01018-001 - Fone: (11) 3489-3879 - <https://www.tjsp.jus.br/> - Email: upjdp2_atendimento@tjsp.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4009608-46.2026.8.26.0000/SP

RELATOR: JUIZ CARLOS ORTIZ GOMES

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

AGRAVADO: -----

RELATÓRIO

¹
Voto nº 6.300

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial que reputou regular a procuração da executada pessoa jurídica, indeferiu o pedido de validade de citação do executado pessoa física e intimou o exequente a requerer o que entender de direito para efetivar a citação faltante (1.5).

Sustenta a parte exequente, ora agravante, em suma, que: **a)** "*conforme se verifica da procuração acostada aos autos, o referido instrumento foi assinado em nome da própria pessoa jurídica, o que é juridicamente incabível, uma vez que a pessoa jurídica não possui capacidade para praticar, por si, atos privativos de pessoa natural, como a outorga de procuração judicial.*"; **b)** "*É consabido que a procuração deve ser firmada pelo representante legal da empresa, devidamente identificado, nos termos do contrato social ou ato constitutivo, o que não ocorreu no caso em exame, inexistindo assinatura de sócio administrador ou de qualquer pessoa física com poderes de representação. Ressalte-se que, para que a procuração seja considerada válida, é imprescindível que o sócio administrador ou representante legal assine a procuração em nome da pessoa jurídica, circunstância que não se verifica no instrumento apresentado, conforme se demonstrará a seguir. Ainda assim, o juízo de primeiro grau, por meio da decisão ora agravada, reconheceu equivocadamente a regularidade da representação processual, chancelando instrumento manifestamente inválido.*"; **c)** "*o agravado ----- é o único sócio e administrador da empresa executada, conforme se verifica na composição societária (QSA) obtida junto à base de dados da Receita Federal. Assim, é ele quem concentra a representação e a condução dos atos da pessoa jurídica, não sendo plausível sustentar ausência de ciência acerca da demanda executiva quando foi o próprio sócio quem impulsionou a atuação processual da executada. No caso, após o retorno positivo do Aviso de Recebimento juntado aos autos no evento de 24/07/2025, a empresa executada compareceu espontaneamente por meio da apresentação de Embargos à Execução, ato que revela, de forma incontestável, conhecimento efetivo do processo e intenção de se defender. Nessa linha, o art. 239, § 1º, do CPC é expresso ao prever que: “Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. II Portanto, ainda que se*

4009608-46.2026.8.26.0000

610000541594.V10



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 06 - 15ª Câmara de Direito Privado

cogitasse apenas por hipótese de algum vício formal no procedimento de citação, tal circunstância estaria automaticamente superada pelo comparecimento voluntário da parte executada, que exerceu defesa técnica, inaugurando contraditório e tornando inviável o reconhecimento de nulidade sem demonstração de prejuízo. Além disso, aplica-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, positivado no art. 277 do CPC, segundo o qual o ato processual deve ser preservado quando, ainda que praticado de modo diverso, atinge sua finalidade: "Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade." No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que o comparecimento espontâneo supre ausência ou nulidade de citação, sendo desnecessária, inclusive, a outorga de poderes específicos ao advogado para receber citação."; d) "a tentativa de citação foi direcionada ao endereço constante do CCB (Cédula de Crédito Bancário), o que reforça a presunção de legitimidade do ato, sobretudo à luz da boa-fé objetiva e da confiança legítima que devem reger a atuação das partes no processo, não sendo razoável que a executada se beneficie de alegação formal após ter exercido defesa e participado do feito."; e) "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em uma interpretação que prestigia a efetividade do processo, pacificou o entendimento de que é válida a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.".

Requer a concessão da tutela recursal de urgência e a reforma da decisão agravada (1.1).

Efeito suspensivo indeferido (6.1)

Regularmente intimada, a agravada -----, apresentou contraminuta, sustentando a manutenção da decisão agravada. Defendeu a regularidade de sua representação processual, ao argumento de que a procuração foi regularmente outorgada pela pessoa jurídica por intermédio de seu sócio-administrador, bem como a necessidade de citação pessoal do coexecutado -----, por se tratarem de sujeitos distintos, não sendo o comparecimento da sociedade apto a suprir a ausência de citação da pessoa física, ainda que esta figure como sócio único e administrador da empresa. Requereu, ao final, o desprovimento do recurso (11.1).

Recurso tempestivo, regularmente processado e devidamente preparado (1.2).

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta parcial acolhimento.

Com efeito. A insurgência recursal volta-se contra decisão que reputou regular a representação processual da executada pessoa jurídica, indeferiu o pedido de reconhecimento da validade da citação do coexecutado ----- e determinou a adoção das providências necessárias para sua citação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 06 - 15ª Câmara de Direito Privado

I. Da representação processual da pessoa jurídica

Não prospera a alegação de irregularidade da representação processual da executada.

Conforme se verifica da documentação societária acostada aos autos, especialmente do instrumento arquivado perante a JUCESP, a empresa ----- encontra-se constituída sob a forma de **sociedade limitada unipessoal (SLU)**, figurando ----- como seu único sócio e administrador.

A pessoa jurídica manifesta sua vontade por intermédio de seus representantes legais, nos termos do artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há demonstração de ausência de poderes, falsidade documental ou qualquer vício capaz de comprometer a validade do mandato apresentado.

A circunstância de a procuração ter sido emitida pela pessoa jurídica não configura irregularidade, uma vez que a vontade social foi externada por seu representante legal regularmente investido de poderes para tanto.

Correta, portanto, a conclusão do Juízo de origem ao reconhecer a regularidade da representação processual da executada.

II. Da validade da citação do coexecutado -----

Diversamente, assiste razão ao agravante quanto ao reconhecimento da validade da citação do coexecutado pessoa física.

Inicialmente, cumpre registrar que não se está diante de hipótese de comparecimento espontâneo da pessoa jurídica.

Com efeito, a sociedade empresária foi regularmente citada por carta encaminhada ao endereço indicado na inicial e constante do título executivo, tendo o respectivo aviso de recebimento sido juntado aos autos em 24/07/2025.

A formação da relação processual em relação à pessoa jurídica ocorreu, portanto, mediante citação válida.

A controvérsia reside em saber se os atos processuais praticados após a citação da sociedade evidenciam ciência inequívoca do coexecutado -----, avalista da obrigação exequenda.

E a resposta, à vista das peculiaridades do caso concreto, deve ser positiva. A empresa executada não é uma sociedade pluripessoal.

Ao contrário, a documentação societária demonstra tratar-se de **sociedade limitada unipessoal (SLU)**, possuindo um único sócio e administrador (40.59).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 06 - 15ª Câmara de Direito Privado

A consulta ao Quadro de Sócios e Administradores da Receita Federal revela que ----- é o único integrante do quadro societário, qualificado como sócio-administrador.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	14.452.087/0001-42
NOME EMPRESARIAL:	JULIANO BARRANCO MARTIN LTDA.
CAPITAL SOCIAL:	R\$15.000,00 (Quinze mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JULIANO BARRANCO MARTIN
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Tem-se, portanto, situação singular em que:

- o único sócio da sociedade executada;
- o único administrador da sociedade executada;
- o representante legal responsável pela contratação de advogados e pela prática dos atos de defesa; e
- o avalista demandado na execução;são exatamente a mesma pessoa física.

Após a citação válida da sociedade empresária, foram constituídos patronos e posteriormente opostos embargos à execução.

Tais atos processuais somente puderam ocorrer por manifestação direta da vontade do único sócio-administrador da sociedade limitada unipessoal.

Nessas circunstâncias, mostra-se incompatível com a realidade dos autos sustentar que o coexecutado desconhecia a existência da execução.

A finalidade da citação consiste em assegurar a ciência da demanda e possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, tal finalidade foi integralmente atingida.

Dispõe o artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que, em determinadas hipóteses,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 06 - 15ª Câmara de Direito Privado

a assinatura da procuração da pessoa jurídica pelo próprio sócio coexecutado demonstra ciência inequívoca da demanda, autorizando o reconhecimento da validade da citação quando evidenciado o atingimento da finalidade do ato.

Nesse sentido, o julgamento do 2038751-51.2025.8.26.0000, no qual se assentou que é inconcebível concluir pela ausência de ciência do coexecutado que contratou advogados e assinou procurações destinadas à defesa da sociedade por ele representada.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito à exportação - CITAÇÃO - Decisão agravada que deixou de reconhecer a citação do sócio coexecutado, pessoa natural e devedor solidário - Desacerto - Sociedade coexecutada regularmente citada - Procuração outorgada pela pessoa jurídica que foi assinada pelo próprio sócio coexecutado na condição de representante legal - Ciência inequívoca da existência do processo pelo referido sócio coexecutado - Inconcebível deduzir que o coexecutado Paulo não tinha conhecimento do processo quando contratou advogados e assinou as procurações em questão visando, justamente, que fosse realizada a defesa da sociedade nos autos principais - É evidente que o representante legal da pessoa jurídica sabia da existência da ação - Finalidade do ato citatório atingida - Princípios da instrumentalidade das formas, da boa-fé e da cooperação - Artigos 5º, 6º, 188 e 277 do CPC - Inteligência do art. 239, § 1º, do CPC Precedentes deste E. TJSP - Desnecessidade de nova tentativa de citação - Decisão reformada, para reconhecer a citação do sócio coexecutado - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2038751-51.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 07/05/2025).

Também há precedentes desta Corte reconhecendo que a assinatura do instrumento de mandato pelo sócio proprietário configura circunstância apta a demonstrar comparecimento e ciência inequívoca da execução, suprimindo a ausência de citação formal, à luz do artigo 239, §1º, do CPC.

“Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência do agravante contra decisão que considerou válida a citação do executado Guido, que outorgou procuração como representante da empresa individual de responsabilidade limitada devedora – Descabimento desta insurgência – Juntada de instrumento de mandato da empresa assinado pelo sócio proprietário configura comparecimento espontâneo e supre a falta de citação - Inteligência do artigo 239, § 1º do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091425-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 06 - 15ª Câmara de Direito Privado

Embora existam julgados em sentido diverso, exigindo a citação pessoal do sócio mesmo quando representante legal da sociedade, a hipótese ora examinada apresenta elemento distintivo relevante: a existência de **sociedade limitada unipessoal**, circunstância que elimina qualquer dissociação prática entre a formação da vontade social e a atuação do próprio coexecutado.

Não se está afastando a autonomia patrimonial assegurada pelo artigo 49-A do Código Civil.

Reconhece-se apenas um fato processual objetivo: a inequívoca ciência da demanda pelo único sócio-administrador da sociedade limitada unipessoal que também figura no polo passivo da execução como avalista.

A exigência de nova citação formal, diante desse contexto específico, revela-se desprovida de utilidade prática e incompatível com os princípios da efetividade processual, da instrumentalidade das formas e da vedação ao reconhecimento de nulidade sem demonstração de prejuízo.

Dessa forma, deve ser reconhecida a validade da citação do coexecutado -----
---, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tem-se por expressamente científicas as partes que, na hipótese de interposição de embargos de declaração de cunho manifestamente protelatório, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC. Ademais, em se tratando de entendimento consolidado em súmula do STJ ou STF, ou de precedente julgado sob o regime dos recursos repetitivos, pelo que se extrai do Tema 698, o STJ considera que os aclaratórios em tais
2
circunstâncias são caracterizados como protelatórios.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao recurso para reconhecer a validade da citação do coexecutado -----, avalista da obrigação exequenda, em razão da inequívoca ciência da demanda demonstrada pelas circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente pelo fato de ser o único sócio e administrador da sociedade limitada unipessoal executada, mantida, no mais, a r. decisão agravada.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ORTIZ GOMES, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsp.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **610000541594v10** e do código CRC **1de93d9f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS ORTIZ GOMES
Data e Hora: 18/09/2026, às 18:21:23

1. NS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Gab. 06 - 15ª Câmara de Direito Privado

2. Tema Repetitivo 698 – Tese firmada: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC."

4009608-46.2026.8.26.0000

610000541594 .V10